MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600212-36.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS
Recorrente: ANTONIO ERNANI PINTO DA SILVA FILHO
Recorrido: MARCIANO PERONDI
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. REGRA LEGAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9504/97) QUE CONCRETIZA DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO PREVISTA APENAS EM RES. DO TSE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AUTORIA IDENTIFICADA. FALTA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE (ART. 9º-C DA RES. TSE 23.610/19). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIO ERNANI PINTO DA SILVA FILHO, candidato **suplente**[1] ao cargo de Vereador em Pelotas (tendo

1 https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=rs;mu=87912;ufbu=rs;mubu=87912;tipo=3/resultados/cargo/13.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/11/2024 22:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30c145ce.852f8655.6baddb05.233e8621

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebido apenas 245 votos), contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na *internet* formulada por MARCIANO PERONDI, **candidato não eleito[2] a Prefeito**, condenando o ora recorrente à multa de R$ 5.000,00 com base no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De acordo com a sentença, ANTONIO veiculou em redes sociais, por meio do Facebook, publicação da qual "A análise do conteúdo veiculado revela que o representado atribuiu ao representante a prática de crimes ainda não processados pela Justiça Criminal, como o homicídio culposo e a omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial. A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante". (ID 45777368)

Confira-se a postagem (ID 45777323):

[2] ttps://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e620;uf=rs;mu=87912;ufbu=rs;mubu=87912;tipo=3/resultados

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/11/2024 22:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30c145ce.852f8655.6baddb05.233e8621

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

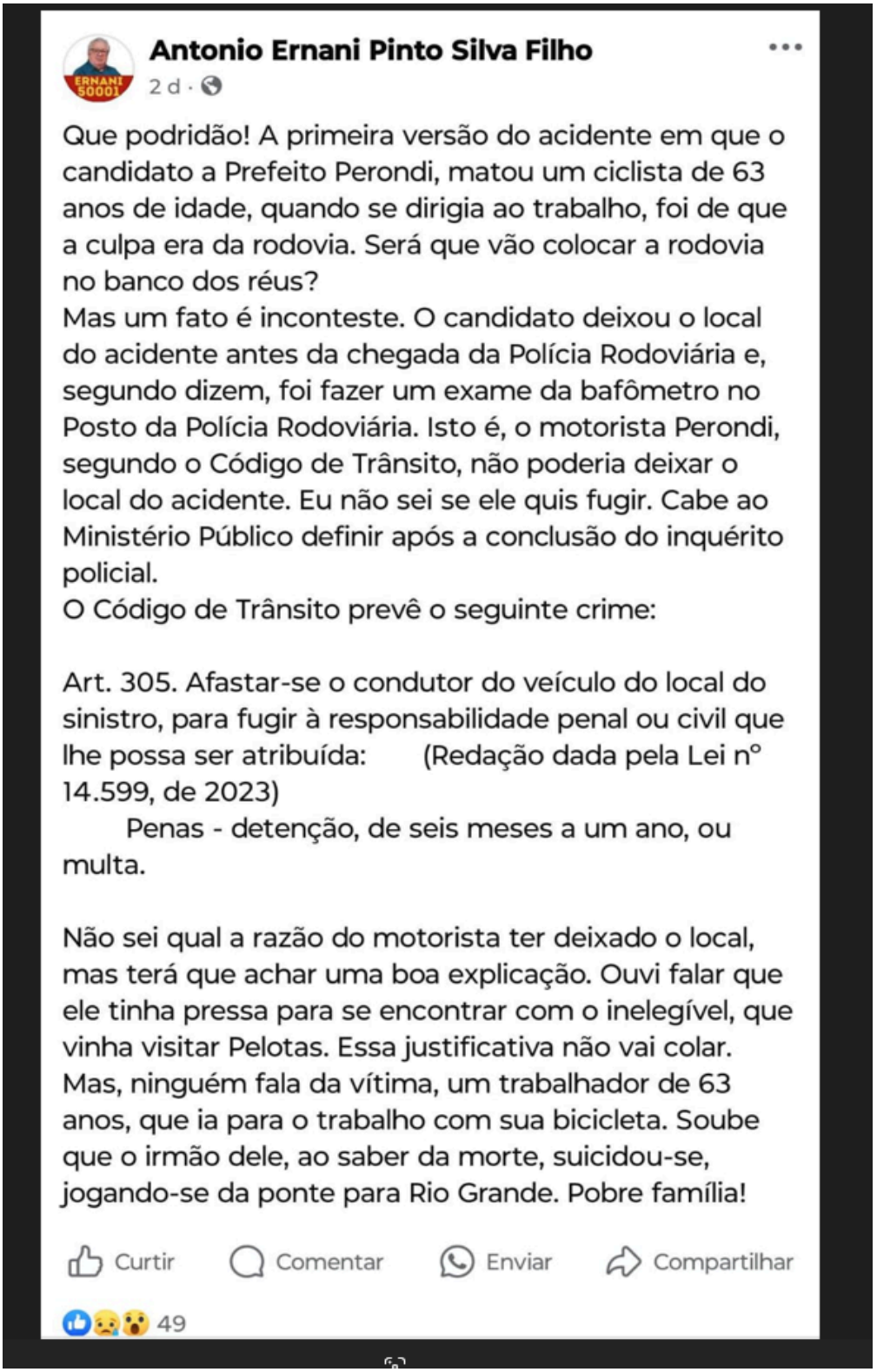

Antonio Ernani Pinto Silva Filho
2 d ·

Que podridão! A primeira versão do acidente em que o candidato a Prefeito Perondi, matou um ciclista de 63 anos de idade, quando se dirigia ao trabalho, foi de que a culpa era da rodovia. Será que vão colocar a rodovia no banco dos réus?
Mas um fato é inconteste. O candidato deixou o local do acidente antes da chegada da Polícia Rodoviária e, segundo dizem, foi fazer um exame da bafômetro no Posto da Polícia Rodoviária. Isto é, o motorista Perondi, segundo o Código de Trânsito, não poderia deixar o local do acidente. Eu não sei se ele quis fugir. Cabe ao Ministério Público definir após a conclusão do inquérito policial.
O Código de Trânsito prevê o seguinte crime:

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Não sei qual a razão do motorista ter deixado o local, mas terá que achar uma boa explicação. Ouvi falar que ele tinha pressa para se encontrar com o inelegível, que vinha visitar Pelotas. Essa justificativa não vai colar.
Mas, ninguém fala da vítima, um trabalhador de 63 anos, que ia para o trabalho com sua bicicleta. Soube que o irmão dele, ao saber da morte, suicidou-se, jogando-se da ponte para Rio Grande. Pobre família!

Curtir Comentar Enviar Compartilhar

49

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, 9º andar, Praia de Belas, Porto Alegre/RS - CEP 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 - E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br - Site: protocolo.mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/11/2024 22:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30c145ce.852f8655.6baddb05.233e8621

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deferida a liminar, foi determinada a remoção do conteúdo ofensivo e a abstenção do representado em publicar novas manifestações de teor similar. A ordem foi cumprida. (IDs 45777333 e 45777359)

Inconformado, o recorrente sustenta que em nenhum momento atribuiu ao Representante a prática do delito de homicídio no trânsito, até porque, para tipificar a conduta na forma do art. 302 do Código de Trânsito (CT), será necessário determinar o elemento subjetivo da conduta do autor. Alega que "O próprio Representante assumiu a autoria da morte do ciclista. Ele estava dirigindo seu veículo quando atropelou a vítima. O Representado juntou à contestação cópias de diversas publicações sobre o fato, inclusive entrevista concedida pelo Representante, onde narra o fato, assumindo ser o autor do atropelamento que matou a vítima. Afirmar que "matou um ciclista" não significa que o Representante é um homicida, isto é, que é autor de um crime de homicídio". Aduz, ainda, que "A postagem comenta um segundo fato, que também é assumido pelo próprio Representante. Ele deixou o local do acidente antes da chegada da Polícia Rodoviária", bem como que "não afirmou que o Representante tenha omitido o socorro à infeliz vítima do atropelamento". Refere que "ocorreu um fato grave, onde a conduta do Representante é altamente criticável, pois, contrariando o Código de Trânsito, evadiu-se do local do acidente antes da chegada da autoridade policial. Caberia ao Representante, no seu espaço eleitoral, dar sua versão para justificar sua conduta. O que não pode ocorrer é que o Representante pretenda calar a crítica alegando propaganda ilegal". Nesse contexto, requer "o provimento do recurso eleitoral, para a reforma da sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação e, subsidiariamente, a exclusão da multa aplicada na sentença atacada". (ID 45777377)

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/11/2024 22:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30c145ce.852f8655.6baddb05.233e8621

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID45777382) , foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

A disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

> Art. 57-D. ***É livre a manifestação do pensamento*, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (*g. n.*)

Evoluindo na interpretação desse dispositivo para fazer frente à nefasta ameaça da disseminação de *fake news* pela internet, no intuito de zelar pela integridade do processo eleitoral, o TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, nestes termos:

> Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado** para **difundir fatos notoriamente inverídicos** ou **descontextualizados** com **potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito** ou à **integridade do processo eleitoral**. (*g. n.*)

O Juiz eleitoral, na linha do parecer ministerial em primeiro grau, entendeu que a publicação realizada pelo representado se enquadra na hipótese da vedação normativa. Por essa razão, determinou a remoção do conteúdo e aplicou

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/11/2024 22:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30c145ce.852f8655.6baddb05.233e8621

multa no valor de R$ 5.000,00 “em razão da prática de propaganda eleitoral irregular e ofensiva à honra do candidato representante”.

Sem razão, contudo, o Juiz eleitoral.

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 proíbe expressamente o **anonimato**, circunstância que **não se verifica no caso concreto**, pois o recorrente é **plenamente identificado na postagem** inquinada. Assim, considerando apenas tal vedação, o conteúdo veiculado pelo recorrente não ensejaria a reprimenda pecuniária[3].

Na interpretação desse dispositivo legal **não se pode desconsiderar que a disciplina legal estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do texto.** Essa diretriz decorre do **direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.**

A legítima preocupação com o impacto nefasto das *fake news* na integridade do processo eleitoral levou a Corte Superior da Justiça Eleitoral brasileira a uma interpretação da disciplina legal que proíbe algumas publicações na internet, mesmo que a autoria esteja identificada.

Como se espera de uma interpretação que limita um direito fundamental expressa e especificamente reafirmado na disciplina legal aplicável ao caso, a proibição disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 está condicionada a uma série cumulativa de requisitos para incidir, a saber:

[3] Nesse sentido: “Inexistência de previsão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, pois não se trata de **anonimato**. **Embora nitidamente injuriosa**, o que retrata a propaganda eleitoral negativa, **não há a incidência de multa**.” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060050957/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão de 22/01/2021, Publicado no PJE - *g. n.*)

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/11/2024 22:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30c145ce.852f8655.6baddb05.233e8621

a) utilização de conteúdo fabricado ou manipulado,

b) finalidade ("para") de difundir "fatos **notoriamente** inverídicos ou descontextualizados";

c) "potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral" e, ainda,

d) utilização do conteúdo "na propaganda eleitoral".

A postagem do representado não atende essas condições para a referida proibição. Com um rigor que não condiz com a limitação a direito fundamental, poder-se-ia reconhecer atendido um ou dois desses requisitos, nunca todos.

No caso em questão, não demonstrou o representante dimensão suficiente da publicação para "causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral" nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor da publicação.

Da análise da publicação rechaçada não se extrai imputação da prática do delito de homicídio e/ou omissão de socorro, mas apenas que o representante deixou o local do acidente antes da chegada da Polícia Rodoviária.

Com efeito, os fatos questionados como "propaganda irregular" foram amplamente veiculados na imprensa. Confira-se, por exemplo, a matéria que foi publicada pela site GZH[4], em 11/07/2024:

[4] https://gauchazh.clicrbs.com.br/transito/noticia/2024/07/policia-investiga-atropelamento-com-morte-na-br-116-motorista-seguiu-viagem-antes-da-chegada-da-prf-clyhs5lj101dd0161tj8dqmvm.html

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/11/2024 22:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30c145ce.852f8655.6baddb05.233e8621

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Polícia investiga atropelamento com morte na BR-116; motorista seguiu viagem antes da chegada da PRF

Constata-se disso que a publicação veiculada na rede social do recorrente **não veiculou fato sabidamente inverídico** com relação ao recorrido, atingindo a sua imagem e honra perante o eleitorado, pois houve de fato o atropelamento com morte da vítima, e o recorrido não aguardou a chegada da Polícia Rodoviária Federal.

Nessa toada, o conteúdo veiculado **pode ser considerado uma crítica exagerada ou inexata**, porém **não é ofensivo à honra e a imagem**, estando inserido assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 9º-C da Res. 23.610/19.

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos concorrentes**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma identificada e em defesa de direito próprio. **Hipótese claramente acolhida pela liberdade de manifestação.**

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional, para o fim de julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/11/2024 22:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30c145ce.852f8655.6baddb05.233e8621

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/11/2024 22:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30c145ce.852f8655.6baddb05.233e8621